



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10183.005499/2005-17
Recurso nº 137.213 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.587
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente LUDIO MARTINS COELHO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA .

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

DO VALOR DA TERRA NUA

Quanto ao valor da terra nua, não merece reforma a decisão regional, uma vez que o Contribuinte não logrou comprovar, por meio de laudo pericial, o valor do imóvel rural a época da tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e dar provimento ao recurso para manter a área do imóvel declarada, nos termos do voto da relatora e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação às áreas de reserva legal e preservação permanente, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto da relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Discute-se a incidência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, incidente sobre áreas de áreas de reserva legal e preservação permanente.

A DRJ de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, julgou o lançamento procedente por entender, em apertada síntese, que não havia Ato Declaratório Ambiental sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente nas quais o Contribuinte pretende fazer jus a isenção de ITR. O acórdão regional está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE.

Improcedente a argüição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos da Receita Federal, nem da violação de princípios constitucionais, matéria reservada ao Judiciário.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Caso da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis conste área diferente da obtida na medição de área efetuada em laudo emitido por engenheiro legalmente habilitado, esta deve ser utilizada para efeito do cálculo do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário contra o aresto proferido pela DRJ de Campo Grande reiterando os argumentos de sua impugnação. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

I – Nulidade – cerceamento de defesa

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa.

De fato, o direito de defesa previsto na Constituição Federal deve ser exercido nos termos da legislação em vigor, no caso, do Decreto nº 70.235/72. Na hipótese presente, o Contribuinte teve acesso – e utilizou – todos os meios de defesa previstos na legislação que regula o processo administrativo fiscal. Frise-se, ademais, que os mecanismos de defesa previstos na legislação não impediram, em nenhum momento, que o Contribuinte aduzisse suas teses de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

II – Ofensa a princípios constitucionais – princípio da legalidade

No que se refere à ofensa a princípios constitucionais e princípios gerais de direito pelo r. acórdão ora recorrido, melhor sorte não resta ao Recorrente, uma vez que é vedado aos Conselhos de Contribuintes declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme prevê o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por isso, nego provimento ao recurso quanto a esse ponto.

III – Área maior do imóvel

O laudo juntado pelo Contribuinte informa que o imóvel rural sobre o qual incide o ITR teria área inferior a que consta no respectivo registro de imóvel. Com base nesse laudo técnico, pede o Contribuinte a redução da base de cálculo do ITR.

Entendo não ser possível acolher o pedido do contribuinte, uma vez que a propriedade imóvel é adquirida e aperfeiçoa-se por meio do registro de imóvel, nos termos do art. 1227 do Código Civil. O laudo pericial, isoladamente, não pode desconstituir a propriedade tal como consta no registro de imóveis, que, por sua vez, é a base de cálculo do ITR neste caso.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, neste ponto.

III – Área de preservação permanente

Verifico que consta dos autos, às fls. 46-91, laudo técnico devidamente fundamentado, com ART e elaborado em conformidade com as normas técnicas em vigor, atestando a existência de área de preservação permanente de **9.680,5339 hectares (fl. 54)**.

Consta, ademais, área de preservação permanente devidamente averbada desde 1987 com área de **17.308,8 hectares**, conforme cópia da escritura à fl. 44.

Além disso, consta à fl. 45 dos autos Ato Declaratório Ambiental - ADA datado de 29 de agosto de 2005, ou seja, após o fato gerador e antes da autuação, ocorrida em 8 de novembro de 2005. Nesse documento o Contribuinte declarou sob as penas legais a existência da preservação permanente, idêntica a que consta à fl. 54.

Entendo que todos esses documentos são suficientes para bem demonstrar a existência de área de preservação permanente no imóvel em questão, de extensão de 9.680,5339 hectares. Sobre essas áreas não deve incidir Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

IV – Área de reserva legal.

No laudo técnico, fundamentado e com ART, às fls. 46-91, consta a área de 17.308,5 hectares. Essa mesma área consta do já citado Ato Declaratório Ambiental - ADA de fl. 54, datado de 29 de agosto de 2005 e anterior à autuação.

Entendo que ambos os documentos são suficientes para comprovar a existência de área de reserva legal, sobre a qual não incide o ITR. Ocorre que a aceitação desse documento como prova da situação do imóvel decorre do entendimento de que se deve franquear ao interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena do tributo incidente revelar-se em punição pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que fere a definição de tributo do art. 3º do CTN. Nesse sentido já decidiu essa colenda Segunda Câmara, como no precedente abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Exercício: 1999 Ementa: ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Recurso Voluntário 133699, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando Processo: 13984.001765/2003-33, Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS, Data da Sessão: 24/08/2006)

Ainda que assim não fosse, no exercício de 2001 o art. 10 da Lei 9.393/96 assim dispunha sobre o mecanismo de recolhimento do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

(...)

Frise-se que não havia no art. 10 da Lei 9.393/96 ou mesmo na Lei 4.771/65 fundamento para que se argumente que no exercício de 2001 fazia-se indispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a isenção de ITR sobre áreas de reservas ambientais permanentes. Na verdade, a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, inseriu o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 para dispensar o Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR, conforme se pode verificar:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

V – Da avaliação do VTN

Muito embora o laudo técnico apresentado pelo Contribuinte tenha sido elaborado por profissional habilitado, com ART e inscrito no CREA, não demonstra a

incorreção do Valor da Terra Nua (VTN). Isso porque o laudo técnico se refere a exercício diverso do que foi lançado, sendo, portanto, imprestável para todo e qualquer fim, e bem por isso não serve para corrigir a avaliação do imóvel.

Isto posto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, apenas para reconhecer a área de preservação permanente e a área de reserva legal declaradas pelo Contribuinte no exercício de 2001, para efeito de declaração do ITR.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine aos itens RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado